

Dispõe sobre a política de Assistência Social no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social, cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campos Altos/MG., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: A Assistência Social é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 2º: A Assistência Social tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 3º: O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o sistema municipal de assistência social.

Artigo 4º: A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- II - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 5º: Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - órgão deliberativo, instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o poder Executivo e a Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 6º: Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - Convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a assembleia das entidades de assistência social do município, que terá a atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;



- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XVI - Fixar normas e efetuar o registro de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social local, obedecendo as orientações técnicas, como também cancelar o registro das entidades assistenciais que incorram em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 e da presente Lei;
- XVII - Efetuar a inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das entidades atuantes no Município;
- XVIII - Estimular o estudo e a pesquisa de medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços da assistência social no município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º : O CMAS terá a seguinte composição:

DO GOVERNO MUNICIPAL

- I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

DA SOCIEDADE CIVIL

- III - 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços
- IV - 01 (um) representante dos profissionais da área
- V - 03 (três) representantes dos usuários.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos por assembleia das respectivas entidades, convocadas para o fim específico, a cada dois anos.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento..

§ 5º - A soma dos representantes que tratam os incisos , III, IV e V do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros' do CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - A cada membro efetivo será designado o respectivo suplente.

Artigo 8º: Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, e empossados para mandato de 02 (dois) anos.

Artigo 9º: A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) reuniões intercaladas durante o ano;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 10 : O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho e obedecendo as seguinte normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada Mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 11 : A Presidência do CMAS será exercida por uma Diretoria Executiva, paritária, composta por 04 (Quatro) membros, eleita pelos pares.

Artigo 12 : O Departamento de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 13 : Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 14 : Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 15 : O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Artigo 16 : Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 17: Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, 'instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivos de atender os encargos decorrentes da ação do município no campo da Assistência social, propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais básicos necessários e especificados no Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: Os programas de atendimento à infância e adolescência, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Artigo 18 : Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

- I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação- Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.-

Artigo 19: O Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS. será gerido pelo órgão da Administração Pública Municipal encarregado da Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS-.

Artigo 20: Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de assistência social;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 21: O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o Plano de Ação aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o Plano Plurianual.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22: O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 23: As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS - , mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 24: Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 25: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., 28 de dezembro de 1995.

Jesus Soares

Vitor Vieira dos Santos

VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sinal Alves Cordeiro
Presidente

Jair Dias da Costa
Ismael Garcia

Vicente de Paulo Martins
João Adelar
Gilberto
Amato

aprovado em 22 / 12 / 95
15/95